DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18953/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9436/2015
PROTOCOLO	: 1598075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JOSÉ DE MELLO MENDES - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2015
MODALIDADE	: Pregão presencial nº 020/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 064/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa José de Mello Mendes - ME, visando o fornecimento de peças e acessórios para veículos da frota municipal para atender as Secretarias Municipais; o exame de seu aditamento (1º Termo Aditivo) e sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 10932/2017 (fls. 322-330), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 064/2015), correspondente à 2ª fase; do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte do senhor Jorge Justino Diogo, demonstrado nos itens V.2 e VIII.1.3.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR- 4ª PRC - 18413/2017 (fls. 331/332), concluindo: I - pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13; II - pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c §4º, do artigo 120, e inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; III - pela legalidade e regularidade da execução financeira, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III do art. 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013; IV –

pela aplicação de multa ao Senhor Jorge Justino Diogo, CPF n. 117.176.628-97, em razão da remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012, c/c art. 170 do Regimento Interno TC/MS e V - comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através Decisão Singular nº 8764/2015, constante no processo TC/MS nº 10219/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em função de análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo a mesma comparecido saneando integralmente os fatos relatados no Termo de Intimação, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 064/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu valor majorado em R$. 24.375,00 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais), sendo celebrado em 28.07.2015 e publicado na imprensa oficial em 27.08.2015, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 21.01.2076, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, nota fiscal/recibo e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 121.875,00
Anulação de Empenho	R$. 14.456,68
Saldo de Empenho	R$.107.418,32
Comprovantes Fiscais	R$ 107.418,32
Ordens de Pagamento	R$ 107.418,32

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 07 da peça digital nº 06 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa José de Mello Mendes - ME, no valor de R$. 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 64/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato

Administrativo nº 064/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, CPF n. 117.176.628-97, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url